

## PROJETO DE LEI N.º 78-A, DE 2011

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Acrescenta dispositivo ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre semáforos.

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 87.....

Parágrafo único. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizador que indique aos condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A tecnologia tem aprimorado cada vez mais os recursos de comunicação e isso não escapa à sinalização de trânsito, para a mais precisa informação dos usuários, condutores e pedestres.

Com efeito, já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que ligados aos semáforos indicam o tempo restante para a mudança de ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança do trânsito, e têm grande potencial para a redução de acidentes.

Infelizmente, tais equipamentos ainda não são amplamente utilizados na sinalização luminosa de trânsito no Brasil, o que nos deixa aquém das possibilidades de atuar preventivamente contra o cometimento de infrações e, consequentemente, contra a ocorrência de acidentes nas vias.

Assim, a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos estamos propondo neste projeto de lei que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

# Deputado DUARTE NOGUEIRA PSDB - SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:
I - verticais;
II - horizontais;
III - dispositivos de sinalização auxiliar;
IV - luminosos;
V - sonoros;
VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou
reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estive
devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições
adequadas de segurança na circulação.
Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada
sinalização especifica e adequada.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, propondo equipar todos os semáforos com temporizador, na forma de parágrafo único acrescido ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

4

De acordo com o autor da matéria, Deputado Duarte Nogueira,

ao indicar para condutores e pedestres o tempo restante para mudança de ordem, os temporizadores promovem maior eficácia da sinalização, contribuindo para

diminuir os riscos de acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto neste Órgão Técnico.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à análise conclusiva das

comissões, o PL seguirá para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Projeto de Lei sob análise pretende obrigar a instalação de

temporizador nos semáforos. Como dispositivo tecnológico desenvolvido para apoio às atividades humanas, o temporizador utilizado em semáforos confere maior

eficiência a esses equipamentos, ao indicar o tempo restante para a mudança de

ordem aos condutores e pedestres.

Sem dúvida, tal indicação representa uma ajuda técnica

importante na tomada de decisão do condutor e pedestre, para seguir ou parar em

tempo hábil, notadamente em cruzamentos de maior extensão, evitando-se colisões

e atropelamentos.

Um trânsito mais seguro, a preservação do patrimônio material

e, sobretudo, do nosso maior bem que é a vida, justificam a mudança pretendida, a

qual redundará em custos, principalmente aos Municípios, que são responsáveis

pela implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário nas vias urbanas, conforme o

inciso III do art. 24 do Código de Trânsito.

Vale ressaltar que há previsão, no art. 320 do CTB, de

aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas em sinalização, entre

outras destinações.

Como a maior concentração de semáforos encontra-se nos

grandes centros urbanos e considerando a conjugação de boa parte desses equipamentos a aparelhos eletrônicos de controle de velocidade e detectores de

avanço do sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, afora os outros

aparelhos instalados na malha viária das cidades, ponderamos que os Municípios poderão implantar a medida, a partir do tempo previsto para sua entrada em vigor, empregando parcela dos recursos volumosos oriundos do pagamento das multas aplicadas.

Nestes termos, expressamos nosso voto FAVORÁVEL ao PL nº 78, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

# Deputado VANDERLEI MACRIS Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 78/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**